



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

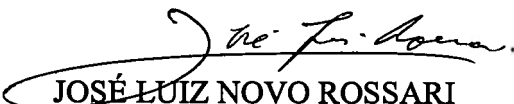
**Processo nº** : 10783.011629/96-11  
**Recurso nº** : 131.833  
**Sessão de** : 15 de junho de 2005  
**Recorrente(s)** : OLÍMPIO PERIM  
**Recorrida** : DRJ/SALVADOR/BA

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.403**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem para apensar ao processo nº 13766.000635/99-65 por anexação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI**  
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10783.011629/96-11  
Resolução nº : 301-1.403

## RELATÓRIO

Em exame o recurso voluntário apresentado pelo interessado acima identificado, pertinente a pedido de reconhecimento de direito creditório e de homologação da compensação que efetuou, por iniciativa própria, de valores pagos indevidamente em percentual superior à alíquota de 0,5%, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

A solicitação teve como fundamento a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que manteve a contribuição acima citada, e dos arts. 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que estabeleceram sucessivos acréscimos à alíquota originalmente fixada, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 4.858, de 27/2/2004, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA (fls. 35/43), cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Outros Tributos e Contribuições*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*O direito subjetivo de compensar recolhimentos a maior do Finsocial com outras contribuições não pode ser simplesmente argüido, dependendo seu exercício, além da comprovação material dos créditos a compensar, da correspondente escrituração contábil e fiscal que demonstre que o procedimento foi, de fato, adotado tempestiva e espontaneamente.*

*Solicitação Indeferida”*

A decisão de primeira instância observou que, não obstante assistir, em tese, razão ao contribuinte, em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.699-40, de 30/6/98, não foram acostados aos autos documento algum que comprove as compensações realizadas, bem como de que houve recolhimentos de Finsocial em alíquota superior a 0,5%, suficientes para extinção das parcelas devidas de Cofins e de CSLL, mediante o instituto da compensação.

Em seu recurso (fls. 48/55) o contribuinte afirma, inicialmente, que apresentou junto à Secretaria da Receita Federal pedido de restituição/compensação dos créditos do Finsocial com os débitos da Cofins, o que originou o processo administrativo nº 13766.000635/99-65, que, na data da interposição desse recurso, ainda se encontrava pendente de julgamento no Terceiro Conselho de Contribuintes. Afirma que a compensação foi efetivamente realizada, e que a decisão merece reforma, dando-se integral provimento ao recurso interposto. No mérito, argúi a

Processo nº : 10783.011629/96-11  
Resolução nº : 301-1.403

inconstitucionalidade dos reajustes do Finsocial em percentuais superiores a 0,5%, e alega o direito de reaver todo o excesso recolhido, na forma de compensação com outros tributos federais ou mesmo por restituição em espécie.

É o relatório.

Processo nº : 10783.011629/96-11  
Resolução nº : 301-1.403

## VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O presente processo originou-se em 29/8/96, com a insurgência do contribuinte contra o aviso de cobrança de Contribuição Social de fl. 14, oportunidade em que aproveitou para solicitar que fosse autorizada a homologação da compensação efetuada no tocante às parcelas pagas indevidamente a título de Finsocial, com as referentes à Cofins ou à CSLL.

Assim, no presente processo discute-se o pedido compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, decorrentes de pagamentos efetuados a título de contribuição para o Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, estabelecidas em sucessivos acréscimos à alíquota originalmente prevista em lei, e cujas normas legais foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-PE, de 16/12/92. Conforme se verifica nos autos, o recorrente pleiteia a compensação desses créditos com débitos decorrentes de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Verifico, no entanto, que consta na declaração do próprio recorrente à fl. 48 do seu recurso, que o pedido já é objeto de um processo administrativo específico, de nº 13766.000635/99-65, em que é requerida a restituição/compensação desses mesmos créditos do Finsocial com débitos da Cofins, e que foi provido nesta Câmara em sessão de 14/5/2004, com retorno à DRJ para julgamento de mérito.

Diante das razões expostas, e em vista da identidade de objetos, voto por que seja determinada a devolução deste processo à unidade da SRF onde se encontrar, para que seja apensado ao processo nº 13766.000635/99-65, de restituição/compensação de Finsocial, por conexão.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator